



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 939 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2024, RELATIVO A CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA DE PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS PARA COM O MUNICÍPIO DE PORTO REAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. É instituído o Programa de Recuperação Fiscal denominado “REFIS 2024”, administrado pela Secretaria Municipal de Receita e Planejamento, com o objetivo de viabilizar a regularização de dívida de pessoas naturais ou jurídicas que ostentem a condição de contribuintes, devedores e responsáveis para com o Município de Porto Real, decorrente de créditos de natureza tributária vencidos ou com fato gerador ocorrido até 31/12/2023, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, protestados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. O ingresso no REFIS 2024 dar-se-á por adesão da pessoa interessada que atender as condições desta lei.

§1º. O requerimento de adesão deverá ser formalizado mediante entrega, até o dia 20/12/2024, de todos os documentos discriminados em Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Fazenda, Receita e Planejamento.

§2º. O requerimento de adesão ao programa implica:

- I – na confissão irrevogável e irretroatável da existência, da liquidez e da certeza dos créditos;
- II – na renúncia ao direito de discutir administrativa e judicialmente os créditos e sua cobrança;
- III - no fornecimento de dados necessários à atualização cadastral junto ao órgão.
- IV – na manutenção dos gravames, garantias e constrições patrimoniais que objetivem assegurar o pagamento da dívida, decorrentes de medida cautelar fiscal e processos judiciais;
- V – na aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta lei.

§3º. O devedor, o contribuinte ou o responsável poderá outorgar procuração com firma reconhecida e com poderes específicos para requerer adesão ao REFIS 2024 e assumir as obrigações dele decorrentes.

§4º. A adesão só será homologada pelo Fisco se todas as exigências legais forem cumpridas pelo requerente.

§5º. A homologação somente ocorrerá após a atualização do cadastro fiscal, a constituição dos créditos e sua inscrição em dívida ativa.



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003600360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete do Prefeito

Art. 3º. Os créditos objeto do REFIS 2024 serão consolidados tendo por base a data em que o Fisco homologar a adesão ao programa.

§1º. A consolidação abrangerá todos os créditos relativos ao cadastro mobiliário, imobiliário ou de contribuinte a que se referir o requerimento de adesão, e incluirá a multa de mora e/ou de ofício, os juros moratórios, os honorários advocatícios e demais encargos determinados pela legislação vigente, calculados até a data do vencimento do pagamento da cota única ou da primeira parcela do REFIS 2024.

§2º. Sobre os créditos que estejam sendo exigidos em execução fiscal serão devidos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida atualizado e sem descontos, a serem pagos da mesma forma de pagamento do REFIS, de acordo com as Leis nacionais nº 13.105/2015 e nº 6.830/1980, e a Lei municipal nº 660/2019

§3º. Existindo créditos que sejam objeto de REFIS anterior ou parcelamento ordinário, o requerente poderá optar por sua inclusão no REFIS 2024; nesta hipótese, será feita a automática rescisão do REFIS anterior ou parcelamento ordinário, e o seu saldo será apurado sem os descontos do programa anterior e incluído no REFIS 2024 para efeito de consolidação da dívida.

§4º. Os benefícios do REFIS 2024 não alcançam o principal dos créditos nem sua atualização monetária.

Art. 4º. O aderente poderá optar por pagar a dívida consolidada:

I – à vista, em cota única, com redução de 100% (cem por cento) dos juros e da multa moratórios;

II – em até 30 parcelas mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa moratórios, sendo estas parcelas não inferiores a R\$100,00(cem reais) cada, sobre as quais incidirão juros remuneratórios de 1% ao mês e atualização monetária pelo IPCA-E.

§1º. A data de vencimento da cota única ou da primeira parcela será fixada para até 10 (dez) dias corridos após a conclusão do ato de consolidação da dívida, e as demais parcelas vencerão no mesmo dia dos meses correspondentes.

§2º. O pagamento da parcela após o seu vencimento implica na incidência dos encargos da mora sobre o valor da parcela a ser quitada, exceto a cota única e a primeira parcela, que não poderão ser pagas após o vencimento.

§3º. Será causa de rescisão automática da adesão ao programa:

I - O não pagamento da cota única ou da primeira parcela nos seus prazos específicos;

II – O inadimplemento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira por prazo superior a 60 (sessenta) dias;

III – O inadimplemento de 02 (duas) parcelas subsequentes à primeira, consecutivas ou não;

IV – O fato de, no prazo de 30 dias corridos após a homologação da adesão (ou em prazo menor, conforme legislação específica de cada caso), o aderente não formalizar os atos de renúncia ao direito sobre o qual se funde a ação nos processos judiciais em que se discuta sobre os créditos



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320034003600360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete do Prefeito

objeto deste REFIS, ou não quitar os emolumentos decorrentes de protesto extrajudicial de CDA que esteja em curso;

V – A constatação pelo Fisco, na forma do inciso IV do §2º do art. 2º desta lei, de (i) ação ou omissão do aderente que tenha ocasionado erro nos cálculos da dívida ou na decisão de homologação da adesão, e (ii) da condição de incapacidade econômica do aderente para cumprir as obrigações do REFIS;

VI – A inadimplência de créditos para com a Fazenda Municipal cujo vencimento tenha ocorrido após 31/12/2023.

Art 5º- Tendo sido requerido o parcelamento e, não sendo esse cumprido, o sujeito passivo da obrigação poderá reparcelar o valor do débito fiscal remanescente, uma única vez, estando ou não ajuizado, com acréscimos legais fixados na legislação em vigor, desde que:

I- efetue requerimento formal para parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 2º desta Lei e seus parágrafos;

II- efetue o pagamento integral e à vista de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do débito fiscal remanescente.

Art. 6º. O adimplemento das obrigações do REFIS 2024, por si só, não garante Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, cuja emissão é condicionada ao atendimento de todas as exigências legais pertinentes em relação a todas as demais obrigações do aderente para com o Fisco municipal.

Art. 7º. A adesão ao REFIS 2024 e o cumprimento de suas obrigações não dispensa o pagamento das despesas processuais e dos emolumentos decorrentes de eventuais execuções fiscais, ações judiciais e medidas extrajudiciais em curso ao tempo da adesão ao programa.

Art. 8º. A Chefia do Executivo e a Secretaria Municipal de Fazenda, Receita e Planejamento editarão norma regulamentar para cumprimento desta lei.

Art. 9º. O prazo do §1º do art. 2º desta lei poderá ser prorrogado uma única vez por até 90 (noventa) dias, mediante decreto da Chefia do Poder Executivo.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Carlos Antonio de Lima

1º Vice Presidente da Câmara Municipal de Porto Real – RJ

Autor(s): Poder Executivo Municipal.



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003600360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

